



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430093

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1002318-66.2021.8.26.0045/50001

Relator(a): COSTA NETTO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo do réu, e deu parcial provimento ao dos autores, para autorizar a retenção do sinal, consistente no veículo dado em pagamento, mais o valor em pecúnia (fls. 816/821).

Inconformados, apontam os autores erro material do acórdão recorrido, quanto à condenação de retenção de arras, pois ele entendeu que as arras retidas seriam aquelas estipuladas às fls. 30 dos autos (R\$ 65.000,00, sendo R\$ 25.000,00 em dinheiro e o remanescente através de um veículo), porém as partes celebraram aditivo contratual (fls. 34/37 dos autos de origem) ajustando o pagamento das arras para R\$ 214.000,00, de forma parcelada, sendo que do referido valor, o embargado pagou R\$ 61.110,82.

Assim, pleiteiam os embargantes que o esclarecimento do acórdão recorrido para determinar que o valor das arras, a serem retidas por eles, perfaz R\$ 61.110,82.

Ausente manifestação da parte embargada (fl. 7).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De pronto, faz-se devida a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal. Infere-se da fl. 822 que o acórdão recorrido foi publicado em 31/10/24, assim o termo inicial foi 01/11/24 enquanto que o termo final se deu em 07/11/24. Contudo, os presentes aclaratórios foram opostos em 06/02/25, isto é, posteriormente ao termo final, tornando-se intempestivos.

Assim, diante da ausência de preenchimento do pressuposto de tempestividade recursal, inadmite-se o referido recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.¹

Pelo exposto, **INDAMITE-SE** o presente recurso, por ausência de tempestividade, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.¹

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹ "Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"